



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041291-67.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: RIOCORE REPRESENTAÇÕES COMECIAL LTDA
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A
RELATOR: DES. SÉRGIO WAJZENBERG

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL APRESENTADA PELA PRÓPRIA REQUERENTE QUE REVELA EXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL, COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 11.000.000,00 E ATIVO TOTAL PRÓXIMO A R\$ 10.000.000,00. ALEGAÇÃO DE ANTIGUIDADE DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA REQUERENTE DE DEMONSTRAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA ATUAL. INAPTIDÃO PERANTE A RECEITA FEDERAL E EXISTÊNCIA DE PROTESTOS QUE NÃO COMPROVAM, POR SI SÓS, A IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 99, § 2º, DO CPC. DISPOSITIVO QUE NÃO IMPLICA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DEVER DE CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA EM TODA HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. PARTE QUE, AO REQUERER O BENEFÍCIO E, POSTERIORMENTE, AO INTERPOR AGRAVO INTERNO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA APTA A DEMONSTRAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO DO ÔNUS PROBATÓRIO DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0041291-67.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **RIOCORE REPRESENTAÇÕES COMECIAL LTDA**, e Agravado **BRADESCO SAÚDE S/A**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por RIOCORE REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041291-67.2026.8.19.0000, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente e determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Na decisão agravada, consignou-se que a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica com fins lucrativos depende da demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Considerou-se que os documentos apresentados pela recorrente, embora apontassem situação cadastral de inaptidão perante a Receita Federal e a existência de passivos e protestos, não comprovaram a alegada hipossuficiência, sobretudo porque as declarações fiscais e os documentos contábeis revelaram receita bruta anual superior a R\$ 11.000.000,00 e ativo total próximo a R\$ 10.000.000,00, composto por disponibilidades financeiras, créditos a receber, estoques e bens integrantes do ativo imobilizado.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que os elementos considerados na decisão não retratam sua atual situação econômica, porquanto as declarações de imposto de renda apresentadas são relativas aos exercícios de 2010 e 2011 e o balanço patrimonial corresponde ao exercício de 2013. Afirma que a empresa se encontra atualmente inapta perante a Receita Federal, sem movimentação empresarial, além de possuir diversos títulos protestados, circunstâncias que, segundo alega, demonstrariam a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

capacidade financeira para suportar as custas processuais. Alega, ainda, que o ativo contábil não se confunde com disponibilidade financeira e invoca o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de documentação complementar antes do indeferimento do benefício.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões, em prestígio à decisão.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida ao colegiado restringe-se à correção da decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, pessoa jurídica com fins lucrativos, por ausência de demonstração suficiente de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais.

Conforme consignado na decisão recorrida, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica não decorre de mera alegação de dificuldade financeira, exigindo demonstração concreta da impossibilidade de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a agravante, ao formular o pedido de gratuidade, apresentou documentos que, longe de evidenciarem a alegada incapacidade econômica, revelaram expressiva movimentação patrimonial. As declarações fiscais e os documentos contábeis acostados indicaram receita bruta anual superior a R\$ 11.000.000,00 e ativo total próximo a R\$ 10.000.000,00, composto por disponibilidades financeiras, créditos a receber, estoques e bens integrantes do ativo imobilizado, inclusive veículos, equipamentos e imóveis, fato este que amparou o indeferimento do benefício pretendido e a determinação de recolhimento das custas judiciais.

Com efeito, o Agravo Interno procura afastar essa conclusão, sob o argumento de que os documentos considerados na decisão seriam antigos, pois as declarações de imposto de renda remontariam aos exercícios de 2010 e 2011 e o balanço patrimonial ao exercício de 2013. Sustenta, a partir daí, que tais elementos representariam apenas uma realidade econômica pretérita e não serviriam à aferição da atual capacidade financeira da empresa.

A alegação, contudo, não conduz à reforma da decisão.

Com efeito, se a própria agravante pretende obter o benefício da gratuidade com fundamento em sua atual incapacidade financeira, incumbia-lhe apresentar, quando da formulação do pedido,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

elementos contemporâneos aptos a demonstrar a situação econômica que afirma existir.

Não se mostra suficiente apontar a antiguidade dos documentos, quando não trouxe a agravante aos autos documentação atual capaz de infirmar os dados patrimoniais constantes dos documentos por ela mesma apresentados. Assim, diante da ausência de documentação contemporânea produzida pela própria requerente, permanece sem comprovação objetiva a alegada incapacidade financeira.

Também não prospera a alegação de que a condição de inapta perante a Receita Federal e a existência de protestos seriam suficientes para demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas. Tais circunstâncias, embora possam constituir elementos de apreciação da situação econômica, não se confundem com prova de efetiva incapacidade financeira, especialmente quando confrontadas com os dados patrimoniais constantes da documentação acostada aos autos. A decisão monocrática, portanto, não desconsiderou tais elementos, apenas lhes atribuiu o peso probatório adequado diante do conjunto documental disponível.

Do mesmo modo, o fato de o ativo contábil não se confundir necessariamente com disponibilidade financeira imediata não basta para afastar os demais elementos patrimoniais considerados na decisão, sobretudo diante do fato de que a agravante não apresentou documentação contemporânea que demonstrasse a inexistência de liquidez, a indisponibilidade dos bens ou a impossibilidade concreta de suportar as despesas decorrentes do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Não procede, ainda, a invocação do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, como fundamento para a determinação de nova oportunidade de comprovação da hipossuficiência.

Isso porque o dispositivo não pode ser interpretado como autorização para que a parte formule pedido de gratuidade sem a adequada instrução e, diante do indeferimento decorrente da insuficiência da prova produzida, obtenha sucessivas oportunidades para construir posteriormente a demonstração que lhe competia apresentar desde o momento do requerimento do benefício.

Na hipótese, a agravante teve plena oportunidade de instruir seu pedido de gratuidade com os documentos que entendesse pertinentes à demonstração de sua atual situação econômica. O artigo 99, § 2º, do CPC, não estabelece dever de intimação para complementação probatória em toda e qualquer hipótese de indeferimento. Ao revés, a norma deve ser compreendida em conjunto com o ônus da parte que requer o benefício de demonstrar o preenchimento de seus pressupostos, especialmente quando se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos, cuja alegada incapacidade econômica não é presumida.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não apenas deixavam de comprovar a hipossuficiência, como apontavam em sentido contrário, revelando histórico de expressiva atividade econômica e patrimônio relevante.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, não há fundamento para transferir ao Poder Judiciário o encargo de determinar à agravante a produção de prova que lhe competia apresentar desde o início, sobretudo quando a parte, mesmo em sede de Agravo Interno, em vez de trazer documentação atual apta a demonstrar sua alegada incapacidade, limita-se a sustentar que os elementos por ela próprios apresentados são antigos, sem acostar qualquer nova documentação que fosse apta a infirmar tal conclusão.

Tampouco a invocação do direito de acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa conduz à concessão do benefício. O acesso à jurisdição não afasta os pressupostos legais para a obtenção da gratuidade, nem dispensa a parte que a requer do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A exigência de preparo, quando não demonstrada a hipótese legal de dispensa, não constitui restrição indevida ao direito de defesa.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão monocrática, uma vez que a agravante não apresentou elementos capazes de infirmar a conclusão de que não comprovou sua incapacidade financeira para suportar as despesas processuais.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas recursais, no prazo legal, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator